



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13568/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00864/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 13568/19.**
2. Origem: **IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande.**
3. Aposentando (a): **Antonio Carlos Fernandes Pereira.**
4. Cargo: **Artífice.**
5. Idade: **58 anos.**
6. Matrícula : **1655.**
7. Lotação: **Secretaria da Educação.**
8. Autoridade responsável: **Antônio Hermano de Oliveira – Presidente do IPSEM.**
9. Data do ato: **09/05/2019.**
10. Data da publicação: **Boletim Oficial nº 05, de 01 a 31/05/2019.**

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 75/79, entendeu pela necessidade de envio, pelo gestor, das “fichas financeiras do segurado referentes ao período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13568/19

1986-1993,2018 e parte de 2019, como também o processo de acumulação das referidas parcelas incorporadas”.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. nº 18341/20, às fls.85/99.

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.106/108), concluiu pelo registro do ato em pauta, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o não envio das fichas financeiras 1986 à 1993, sob alegação de irrelevância uma vez “que as informações constantes nos processos de incorporação dos adicionais, bem como na certidão expedida pelo Secretário de Administração discriminam os anos e meses nos quais o servidor recebeu as referidas verbas”.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a conclusão da Unidade Técnica pela legalidade do registro aposentatório ora analisado e a inexistência de outras falhas no processo;

Considerando que o não envio das fichas financeiras relativas ao período de 1986 à 1993, embora não tenha impedido a análise do ato, não desobriga o gestor no cumprimento das exigências contidas na RN-TC-05/2016, este Relator vota pela **legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório do Sr. Antonio Carlos Fernandes Pereira, consubstanciado na Portaria A nº 105/2019 – IPSEM;**

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13568/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório do Sr. Antonio Carlos Fernandes Pereira, consubstanciado na Portaria A nº 105/2019 – IPSEM;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO